



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000259-56.2016.815.0061 – 1ª Vara da Comarca de Araruna

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Robério Macedo de Oliveira

ADVOGADO: Aylan da Costa Pereira, OAB/PB 17.896

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE AMEAÇA
 COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA
 — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO —
 PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO —
 CERCEAMENTO DE DEFESA — TESTEMUNHA NÃO
 ARROLADA NA DEFESA ESCRITA —
 INDEFERIMENTO DA OITIVA — LEGALIDADE —
 ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE
 DECISÃO DEFERINDO A HABILITAÇÃO — MERA
 IRREGULARIDADE — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO —
 REJEIÇÃO — ATIPICIDADE DA CONDUTA E
 ARGUIÇÃO DE FALTA DE PROVA PARA
 CONDENAÇÃO — PARCIALIDADE DAS
 TESTEMUNHAS — NÃO ACATAMENTO —
 TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE COMPROMISSADAS
 — MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO
 COMPROVADAS — DOSIMETRIA PENAL — PENA
 BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL — CULPABILIDADE
 E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO — VETORES
 NEGATIVOS — FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE —
 REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA —
 PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

— “Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante.”(HC 257.533/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

— Embora constatado ausência de decisão acerca da admissão do assistente de acusação, bem como a oitiva prévia do Ministério Público a respeito, percebe-se que o assistente de acusação se fez presente na audiência de instrução e julgamento,

onde estavam o *Parquet* e o Advogado do réu, participando, ativamente, das interpelações, e nada foi alegado por qualquer das partes. Ademais, o réu não menciona qualquer prejuízo suportado em razão da irregularidade apontada, portando, prevalece, na hipótese, a regra insculpida no art. 383 do CPP: “ *Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.* ”

— No caso dos autos, indubitado que as ameaças proferidas pelo réu, em alto tom, em via pública, extensivas, inclusive, a qualquer parente da vítima que, acaso se envolvesse na relação dos dois, possuíam idoneidade e incutiram, na ofendida, fundado temor, mormente diante do contexto fático-probatório de reiteradas ofensas e por ocasião do fim de um casamento.

— As testemunhas ouvidas em juízo não foram contraditadas nem se arguiu circunstâncias ou defeitos que as tornassem suspeitas de parcialidade, ou indignas de fé, ao contrário, foram devidamente comprometidas.

— Observado que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tidas como vetores negativos, não estão devidamente fundamentadas, impõe-se a redução da reprimenda do *quantum* pertinente a elas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em dar PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator, e em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Robério Macedo de Oliveira**, em face da sentença das fls. 170/177, prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araruna, Clara de Faria Queiroz, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar nas penas do art. 147 do Código Penal (ameaça) c/c a Lei 11.340/2006, aplicando-lhe uma reprimenda de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime, inicialmente, aberto.**

A reprimenda foi suspensa pelo período de 2 (dois) anos, sob a condição do réu, no primeiro ano, prestar serviços à comunidade, e cumprir as demais obrigações que serão fixadas quando da audiência admonitória.

Ao réu foi concedido o direito de apelar em liberdade.

Narra a denúncia que:

“(…)

Das investigações policiais que embasam a presente peça, o **denunciado** *dolosamente ameaçou sua ex-esposa **Meire Maria da Silva Macedo**, por palavras, de causar-lhe mal grave e injusto, com violência contra a mulher na forma da lei específica.*

Segundo se apurou, em data de **23.12.2015**, em horário não identificado, no Sítio Bola, Tacima/PB, o denunciado ameaçou a vítima de morte, ou seja, ameaçou que mataria a vítima, afirmando: “*você não vai mais fazer seu doutorado em Patos/PB, pois se você aparecer lá eu lhe mato e mato qualquer pessoa da sua família que se meter no caso*”.

(…).”

Em suas razões recursais, fls. 189/208, alega o apelante, preliminarmente, nulidade do processo, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva da sua mãe, em termos de declaração, e por ocorrência de erro formal na admissão do assistente de acusação. No mérito, sustenta, em síntese, que: sua conduta é atípica, tendo em vista que o fato ocorreu em um momento de discussão, não restando provado o dolo específico do agente de causar mal grave e injusto à vítima, pois o tipo penal do art. 147 do CP só se aperfeiçoa quando a ameaça é proferida seriamente e não quando se apresenta como uma descarga de ânimos exaltados, onde as palavras são proferidas impulsivamente; e a prova coligida aos autos não é apta para lastrear uma condenação, visto lhe faltar credibilidade, vez que os testemunhos da vítima e de seus parentes não são firmes nem harmônicos. Subsidiariamente, requer, a fixação da pena no mínimo legal.

Nas contrarrazões das fls. 212/220, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovemento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no parecer da lavra do Procurador de Justiça José Roseno Neto, fls. 238/243, opinou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Das questões preliminares

Sustenta-se na apelação que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento pelo juiz *a quo* da oitiva da mãe do apelante, em termos de declaração, sob o fundamento que referida pessoa foi citada tanto pelo acusado quanto pela vítima, portanto, seria de essencial importância a sua oitiva sobre os fatos, devendo ser aplicada pelo magistrado a regra do art. 209, § 1º, do CPP.

Compulsando os autos, observa-se que a juíza indeferiu o pedido da defesa de oitiva da Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, mãe do réu, por

considerar que tal solicitação deveria ter sido feita por ocasião da resposta escrita, tendo sido atingida pela preclusão. Entendimento em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) **RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.** ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante.

3. Ordem não conhecida.

(HC 257.533/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) **RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. NÃO APRESENTAÇÃO. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.** ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. Não se reveste de juridicidade a menção de excesso de serviço e precariedade dos quadros da Defensoria Pública, na medida em que, tempestivamente, apresentada a resposta escrita. A circunstância de não se dispor dos endereços das testemunhas não impediria o seu arrolamento, apontando-se a peculiaridade ao juízo, com a solicitação de prazo para a complementação da qualificação. De mais a mais, o serôdio pleito não foi acompanhado da fundamentação para a produção extraordinária da prova.

3. Ordem não conhecida.

(HC 192.959/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013)

Por sua vez, o dispositivo, supostamente infringido e alegado pelo réu, tem a seguinte redação:

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§1º – Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

Assim, verificado nos autos, segundo afirmação do próprio réu, de que, no momento dos fatos, sua mãe o acompanhava, ciente dessa circunstância e com presumido acesso irrestrito a sua genitora, acaso desejasse a oitiva desta, deveria tê-la requerido no momento oportuno, não logrando em justificar a produção extraordinária da prova. Outrossim, considerando que o art. 209, *caput* e § 1º, do CPP, confere ao juiz, uma faculdade, e não um dever, de ouvir, desde que julgue conveniente, terceiros referidos por testemunhas, não há de se falar em cerceamento de defesa.

No que diz respeito ao argumento de que não foi observado o disposto nos arts. 272 e 273 do CPP, para a admissão do assistente de acusação, melhor sorte não assiste à defesa. *In verbis*:

Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

Embora constatado ausência de decisão acerca da admissão do assistente de acusação, bem como a oitiva prévia do Ministério Público a respeito, percebe-se que o assistente de acusação se fez presente na audiência de instrução e julgamento, onde estavam o *Parquet* e o Advogado do réu, participando, ativamente, das interpelações, e nada foi alegado por qualquer das partes.

Assevere-se que, excetuada a atuação na audiência de instrução e julgamento, o assistente de acusação não teve mais participação no processo.

Ademais, o réu não menciona qualquer prejuízo suportado em razão da irregularidade apontada, portando, prevalece, na hipótese, a regra insculpida no art. 383 do CPP: “*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*”

Por tais razões, rejeito as preliminares aventadas.

Do mérito

O tipo penal, no qual o réu se encontra incurso, reza:

Ameaça

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único – Somente se procede mediante representação.

Pugna o presente apelo pela absolvição do réu da acusação narrada na denúncia, sob o argumento de ser atípica a conduta lhe imputada, haja vista a ameaça contra a vítima ter sido feita num momento de ira do acusado, sem caráter de seriedade. Alega-se, ainda, que a prova coligida aos autos não é apta para lastrear uma condenação criminal.

Sem razão, todavia.

A materialidade e autoria do delito de ameaça estão amplamente comprovadas pelos depoimentos prestados na esfera policial e confirmados em juízos, fls. 07, 10, 12 e mídia das fls. 127, respectivamente.

A testemunha Pedro Wellington Targino, na mídia das fls. 127, afirma que, no dia do fato narrado na denúncia, estava em casa, quando o réu chegou à residência da vítima, cujo imóvel fica vizinho ao do depoente, com finalidade de se reconciliar com a ofendida, porém, como ela não atendeu o acusado, este passou a gritar na calçada que se a vítima fosse para a cidade de Patos-PB terminar o doutorado, o réu a

mataria e também a qualquer pessoa que se envolvesse no caso. Esclarece o depoente que o réu lhe viu no local, todavia, não se importou com sua presença e falou em tom que qualquer pessoa poderia ouvir as ameaças.

A Sra. Divanilza da Silva, cunhada da vítima, ouvida em juízo, presta declarações nos mesmos termos.

A vítima Meire Maria da Silva Macedo, na mídia das fls. 127, assevera que foi casada com o réu por aproximadamente onze anos, mas, nos últimos dois, passou a sofrer agressões e ameaças porque queria o divórcio. No dia do fato, esclarece que estava na casa da sua mãe, quando conversava com o acusado para chegar a um acordo em relação ao divórcio, ocasião em que foi ameaçada de morte pelo apelante, caso voltasse para a cidade de Patos – PB, onde fazia doutorado. Por este motivo, teve que se mudar para São Paulo, com receio do acusado lhe fazer mal.

Outrossim, observa-se que as testemunhas ouvidas em juízo não foram contraditadas nem se arguiu circunstâncias ou defeitos que as tornassem suspeitas de parcialidade, ou indignas de fé, ao contrário, foram devidamente compromissadas. Assim, o argumento de elas são ligadas à vítima e que seus testemunhos não possuem credibilidade não tem fôlego para prosperar.

No que pertine à alegação do acusado ter proferido as palavras ameaçadoras contra a vítima, de forma impulsiva, sob a justificativa de estar no momento de uma discussão, e, portanto, sem o dolo específico de causar-lhe mal grave e injusto, não deve prosperar.

No caso dos autos, indubitoso que as ameaças proferidas pelo réu, em alto tom, em via pública, extensivas, inclusive, a qualquer parente da vítima que, acaso se envolvesse na relação dos dois, possuíam idoneidade e incutiram, na ofendida, fundado temor, mormente diante do contexto fático-probatório de reiteradas ofensas e por ocasião do fim de um casamento.

Assim, entendo que não há que se falar em falta de elementos para a condenação.

Por fim, **quanto à dosimetria penal, pleiteia o apelo, a fixação da reprimenda no mínimo legal.**

Da leitura da sentença, percebe-se que a magistrada fixou a pena base em 3 (três) meses de detenção, portanto, além do mínimo legal, que é de um mês, por considerar em desfavor do réu, algumas circunstâncias do art. 59 do CP, a saber, culpabilidade e circunstâncias do crime, sob a seguinte fundamentação, fls. 176:

“(…)

A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é de razoável reprovabilidade. (...) As circunstâncias do fato não favorecem o réu. (...)”

A dosimetria penal não constitui mera operação aritmética e o julgador, na valoração das circunstâncias judiciais, exerce discricionariedade vinculada, cabendo a ele se guiar pelos princípios da individualização da pena, proporcionalidade e

razoabilidade a fim de que o *quantum* da reprimenda seja suficiente para punir a conduta ilícita e prevenir a ocorrência de outras.

Na espécie, entendo que a pena base se afastou do mínimo legal sem que a fundamentação utilizada para valorar a culpabilidade e as circunstâncias do crime, justificasse tal acréscimo, razão por que merece reforma a sentença neste ponto.

Nesta senda, passo ao redimensionamento da pena, nos seguintes termos:

Na primeira fase, considerando que as circunstâncias do art. 59 do CP, feito o recorte da culpabilidade e circunstâncias do crime, são todas favoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, 1 (um) mês de detenção. **Na segunda fase**, presente somente a agravante do art. 61, II, f, do CP (*ter o agente cometido o crime com violência contra a mulher*), mantenho a exasperação em 15 (quinze) dias de detenção. **Na terceira fase**, ausentes causas de aumento e de diminuição, **resta a pena definitiva em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, para redimensionar a pena do réu para **1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal), e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator